



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.217, de 2024

(Apensado: PL nº 1.499/2024)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional — PRONEP, com a finalidade de captar e canalizar recursos para promoção e o apoio à educação profissional.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

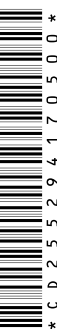
O Projeto de Lei nº 1.217, de 2024, do Sr. Lincoln Portela, cria o Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional, que permite a captação de recursos para promover educação profissional, inclusive mediante dedução de carga tributária devida como contrapartida de doação ou investimento de pessoas físicas ou jurídicas.

Na justificação, o autor aponta para a importância da educação profissional enquanto ferramenta de inclusão social e de promoção do desenvolvimento econômico do país. Por isso a proposta de incentivar e apoiar a oferta de cursos na modalidade, a exemplo do que faz a Lei de Incentivo à Cultura, torna-se necessária. O projeto faz isso por meio da criação de um programa robusto, de expressão nacional, para captar e canalizar recursos para Educação Profissional e Tecnológica

Ao projeto principal foi apensado o Projeto nº 1.499/2024, que permite a dedução de imposto de renda a doação e patrocínio a projeto de Educação Profissional e Tecnológica. Trata-se de projeto menos abrangente que o principal, e que estabelece mecanismo direto de incentivo fiscal.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania e a esta Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O regime de tramitação é ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

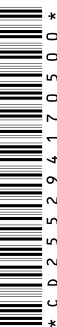
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2024, tem como objetivo precípuo a promoção e fomento da Educação Profissional e Tecnológica. Trata-se de uma modalidade central para o país e cujo desenvolvimento, portanto, deve sim ser incentivado com prioridade por parte de atores governamentais e privados.

A iniciativa legislativa cria o Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional e Tecnológica — Pronep, que se expressa pelo incentivo à oferta de vagas em cursos de instituições públicas e privadas de educação profissional e tecnológica. Os recursos do Pronep poderão decorrer de doações e patrocínio diretos em prol das instituições de ensino tecnológico. Como contrapartida, os doadores e patrocinadores poderão gozar de dedução de parte do imposto de renda devido, com limite máximo de 1%. Essas doações só poderão se dar para instituições aprovadas pelo Ministério da Educação e as vagas concedidas deverão ter desenvolvimento igualmente acompanhado e avaliado pela pasta. O projeto também contempla uma sistemática de avaliação, monitoramento e transparência para a iniciativa, o que lhe confere especial robustez.

Estabelecer uma cultura de incentivo e valorização à educação profissional e tecnológica é crucial. Esse tipo de modalidade educacional capacita a força de trabalho com habilidades práticas e específicas de que o mercado necessita. Disso decorre o aumento de produtividade da mão de obra, com sensíveis impactos para o desenvolvimento econômico do Brasil. Ao alinhar a formação profissional com as demandas do mercado, o incremento da participação da educação profissional e tecnológica tende a promover inclusão social, reduzir o desemprego e impulsionar setores estratégicos da economia, contribuindo para um crescimento sustentável e inovador. O tipo de iniciativa da proposta ora em análise coloca o governo como um indutor desse tipo de projeto. Por meio dele, o setor privado será incentivado a aportar recursos em estabelecimentos educacionais que ofertem cursos técnicos.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Uma emenda que entendo necessária ser feita é que os destinatários dos recursos sejam instituições que comprovadamente ministrem ensino de excelência. Isso porque qualquer ampliação em termos de educação deve ser feita com qualidade. Caso contrário cria-se uma lógica de um direito à educação apenas nominal. Para tanto, faz-se necessário que o Ministério da Educação passe a avaliar de forma mais cuidadosa a modalidade. Com esse intuito, sugere-se, então, a adição de um parágrafo único no art. 9º-F que o projeto propõe incluir na Lei nº 12.715 de 2012. Também é importante que sejam priorizadas vagas em cursos com demanda comprovada por parte do mercado. Essas alterações são cruciais para que se passe a incentivar somente o incremento do número de vagas em cursos de excelência e relevância para o mercado.

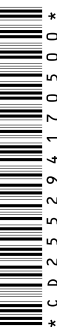
Por fim, cotejando o projeto principal e o apensado, Projeto de Lei nº 1.499, de 2024, observam-se dois modelos distintos de instituição de mecanismo para fomentar e estimular a educação profissional e tecnológica no país. O projeto principal é mais abrangente, e visa estruturar um programa nacional robusto com foco em captar e canalizar recursos de forma sistêmica. O apensado, por outro lado, oferece um mecanismo mais direto — mas menos estruturante e sustentável — de incentivo fiscal. Considerando a perspectiva de passar a tratar a educação profissional e tecnológica como prioridade estratégica para o país, entendo mais oportuno perseguir a trajetória do estabelecimento institucional de uma alternativa estruturante, como faz o projeto principal. Contudo, é inegável que há méritos na proposta do apensado.

Entendo, assim, que um substitutivo que possa acrescer as disposições do apensado às do principal, aprimorado com o dispositivo acima mencionado, tem um potencial enorme de beneficiar a educação brasileira.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.217, de 2024, e do apensado Projeto de Lei nº 1.499, de 2024, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira
Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.217, de 2024

(e ao apensado, Projeto de Lei nº 1.499, de 2024)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional — PRONEP, com a finalidade de captar e canalizar recursos para promoção e o apoio à educação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

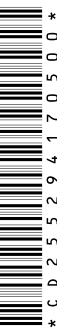
Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional - PRONEP, com a finalidade de captar e canalizar recursos para promoção e o apoio à educação profissional.

Art. 9º-B. O Pronep será implementado mediante incentivo à oferta de vagas em cursos oferecidos por instituições públicas profissional. ou privadas de educação

§ 1º Os cursos a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronep compreendem aqueles constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT.

§ 2º As vagas de que trata o caput serão destinadas a alunos cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º O poder público deverá realizar estudo relativo à demanda do mercado e as vagas de que trata o caput deverão ser prioritariamente canalizadas para os cursos mais demandados.

Art. 9º-C. A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2030, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das instituições de que trata o art. 9º-B, com cadastro aprovado pelo Ministério da Educação para recebimentos desses recursos.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

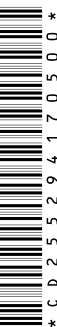
IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo ou educacional, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

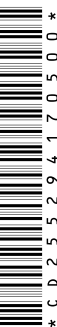
b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 9º-C, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 9º-E. A instituição destinatária deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 9º-F. Para a aplicação do disposto no art. 9º-C, as instituições aptas a receberem a doação ou patrocínio deverão ser aprovadas previamente pelo Ministério da Educação, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Educação e nas diretrizes do Ministério da Educação.

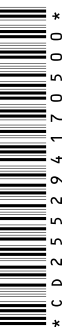
Parágrafo único. A aprovação a que diz respeito o caput dependerá da demonstração de qualidade do ensino ofertado pela instituição, conforme aferida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, que o Ministério da Educação deverá instituir até 2025.

Art. 9º-G. Os cursos profissionalizantes, assim como as respectivas vagas concedidas, deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Educação da correta aplicação dos recursos recebidos ocorrerá anualmente.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Fazenda, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Educação na Rede Mundial de Computadores - Internet.





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º-H. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa dos serviços de que trata o art. 9º-B, o Ministério da Educação poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada. Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.
" (N.R.)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....
.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, e do Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional - PRONEP, previamente aprovado pelo Ministério da Educação.

....." (N.R.)

Art. 3º Regulamento do poder executivo versará sobre programa de benefícios tributários diversos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas que contribuam com doações, patrocínio a projetos e concessão de bolsas de estudos a alunos de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional que apresentem excelência comprovada com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, na forma de regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

